



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8224

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601926-36.2018.6.07.0000

REQUERENTE: WANDERLEIA DAS GRACAS DE SOUZA

ADVOGADOS: Dr. FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA - OAB/DF nº 28.140, Dr. FELISMINO ALVES FERREIRA JUNIOR - OAB/DF nº 36.116

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA. INTEMPESTIVIDADE. FALHA FORMAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais de campanha é falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas, sendo possível sua aprovação com ressalva, desde que cumpridas as demais exigências legais.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 04/11/2019.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de **Wanderleia das Graças de Souza**, candidata não eleita ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB/DF, relativa à campanha eleitoral de 2018.

A candidata prestou as contas parciais de campanha em 12/09/2018 e as finais em 27/11/2018.

Após análise simplificada das contas apresentadas, a Seção de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se pela aprovação das contas (id. 1201234).

O d. Ministério Público Eleitoral, anuindo ao parecer do setor técnico, pugnou, em síntese, “(...) pela **aprovação** das contas de **Wanderleia das Graças de Souza**, com fundamento no art. 30, inc. I, da Lei n. 9504/97 e no art. 77, inc. I, da Resolução TSE 23.553/2017” (id. 1202834).

Intimada para manifestar-se sobre a intempestividade da apresentação das contas finais de campanha constatada por esta Relatoria (id 1470484), a prestadora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que a requerente apresentou de forma extemporânea suas contas finais de campanha no dia 27/11/2018, descumprindo as Resoluções n. 23.555/2017 e 23.553/2017.

Ao estabelecer o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2018, a Resolução TSE n. 23.555/2017 estipula, em seu anexo, o dia 06/11/2018 como o *último dia para os candidatos a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno*.

Por sua vez, o art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017 determina, *in verbis*:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III](#)).

Friso que à prestadora foi dada a oportunidade de manifestar-se acerca da falha, no prazo de 3 (três) dias, tendo o prazo transcorrido *in albis* (id. 1470484).

A intempestividade, no entanto, é falha meramente formal que não comprometeu a atividade fiscalizatória no presente caso. De fato, do parecer conclusivo da unidade técnica foi possível aferir: i. a apresentação devida das contas por meio do SPCE do TSE; ii. o



cumprimento às exigências normativas dos arts. 56, inciso II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”, e 68 da Resolução TSE n. 23.553/2017; e iii. a ausência de recursos provenientes de fundos públicos (id. 1201234).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral também se posicionou no sentido de estarem as contas regulares, nos seguintes termos (id. 1202834):

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar (id. 614784).

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não foi extrapolado o limite global de gastos para o cargo disputado.

Não houve movimentação financeira nas contas bancárias específicas. Não se constataram sobras financeiras nem de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes.

Não houve aporte de recursos dos Fundos Partidário e Especial de Financiamento de Campanhas.

A par da conclusão do órgão técnico, também não há notícia de irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Deste modo, peço vêcias à SECEP e à d. Procuradoria Regional Eleitoral apenas quanto às suas conclusões no que concerne à tempestividade das presentes contas. Aferida a sua regularidade e cumpridas as demais exigências legais, a intempestividade constatada é falha que atrai mera anotação de ressalva.

Nesse mesmo sentido já se posicionou este e. Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. APRESENTAÇÃO DE DOAÇÕES EXTEMPORÂNEAS. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IMPROPRIEDADES DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A falha consistente na apresentação de doações após o prazo legal de 72 horas contadas de seu recebimento, em violação ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 pode ser ressalvada tendo em vista que, no caso concreto, uma vez entregues à Justiça Eleitoral e devidamente analisadas pela unidade técnica, não foi constatada qualquer irregularidade na transação.

2. A intempestividade na prestação de contas final de campanha é falha que não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, ensejando tão somente a anotação de ressalva.



3. Impropriedades subsistentes que correspondem a valores irrisórios comparativamente ao montante de despesas da candidata em sua campanha eleitoral não comprometem a regularidade das contas, podendo ser ressalvadas.

4. A divergência entre as informações relativas a doações constantes na prestação de contas parcial e final que constituem mero erro formal no lançamento dos dados pode ser ressalvada.

5. A ausência de registro de gastos na prestação de contas parcial é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas, quando presentes as informações na prestação de contas final de campanha.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060203805, ACÓRDÃO n 8076 de 13/12/2018, Relator(a) HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2018) (Grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. FALHAS. INTEMPESTIVIDADE. RELATÓRIO FINANCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais, de relatório financeiro de recursos recebidos e omissão de registro de doação em prestação de contas parciais, quando os recursos forem devidamente comprovados na prestação de contas finais, são falhas que não comprometem a regularidade das contas e podem ser anotadas como ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060232480, ACÓRDÃO n 8052 de 06/12/2018, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/12/2018) (Grifos nossos)

Diante do exposto, aprovo, com a ressalva da intempestividade, as contas de **WANDERLEIA DAS GRAÇAS DE SOUZA** nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017[1].

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 04/11/2019.

Participantes		da		sessão:
Desembargadora	Eleitoral	Carmelita	Brasil -	Presidente
Desembargador	Eleitoral	Waldir	Leôncio	Júnior
Desembargador	Eleitoral	Daniel	Paes	Ribeiro
Desembargador	Eleitoral	Héctor	Valverde	Santanna
Desembargadora	Eleitoral	Diva Lucy de Faria Pereira		

[1] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

